



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI Nº. 1.051, de 18 de Maio de 2012.

Dispõe sobre a compensação de áreas institucionais, por obras, bens ou serviços, a serem realizadas dentro, ou fora de loteamentos a serem abertos neste município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a compensação de áreas institucionais, por obras, bens e serviços a serem praticados no próprio loteamento a ser aberto neste município, ou em local diverso ou distante dele, porém, nesta cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se desta compensação:

- I - as áreas de circulação, cuja infraestrutura, sem qualquer compensação, é de responsabilidade do empreendedor, e
- II - as áreas de reservas: florestal e ambiental.

Art. 2º Entende-se por áreas institucionais, para os fins da presente lei, os espaços livres de uso comum, as praças, as áreas destinadas a espaços públicos e as áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 3º Entende-se por área fora do loteamento, todo e qualquer imóvel urbano que seja vantajoso para o município.

Art. 4º Para que haja a compensação prevista nos artigos anteriores, o interessado deverá requerer, por escrito, e apresentar comprovantes, planilhas de custos, cronogramas e mapas das obras e serviços a serem realizados, de forma que haja equilíbrio entre o que se pretende e o que se oferece ao município.

Art. 5º Caso, a compensação venha a se dar por meio de bens imóveis fora do loteamento, deverá o interessado apresentar documentos comprobatórios de sua titularidade, bem como todas as certidões demonstrando que sobre os mesmos, não existem ônus ou gravames de qualquer natureza ou procedência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.051/2012

Pág. 02

Art. 6º Em quaisquer das hipóteses constantes dos artigos anteriores, os bens, serviços e obras, deverão sofrer, por parte do Município, a correspondente avaliação, devidamente justificada.

Art. 7º A compensação somente será autorizada depois que a Secretaria Municipal de Infraestrutura, analisar todas as possibilidades e, reconhecer que as obras, serviços ou bens, sejam vantajosos para o Município, devendo justificar tal entendimento.

Art. 8º Caso a compensação venha a se dar, por meio de bens imóveis, a aprovação do loteamento ficará vinculada à transferência dos mesmos para o domínio do Município, mediante escritura de doação.

Art. 9º As obras e os serviços objeto da compensação deverão estar concluídos num prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do loteamento, sob pena de aplicação de multa penal diária.

Parágrafo único. As obras e os serviços serão promovidos de forma satisfatória, sendo reconhecidos como válidos e concluídos, somente após o recebimento definitivo pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 10. O Objeto desta lei, não desobriga o empreendedor-loteador, em respeitar cumprir todas as demais legislações: federal, estadual e municipal, no que diz respeito à implantação de loteamentos urbanos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, ignora-se o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no artigo 81, parágrafo único, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 116, de 12 de janeiro de 2012, (uso e ocupação do solo), ficando à critério da Administração Pública, sua adequação.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 18 de maio de 2012.


José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO

No **DIÁRIOS**

Edição nº 4849

Data 22 / 05 / 2012